

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA – MARLI SIQUEIRA PEREZ

REF: PREGÃO N.º 16/2016

RAZÕES DE RECURSO

SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.182.957/0001-82, por meio de seu representante legal esta subscreve, vem tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, contra decisão que não habilitou e desclassificou a ora Recorrida na licitação, ocorrida sob a modalidade Pregão Presencial – Edital nº 16/2016, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

I – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, aduz que a Recorrente foi inabilitada por força de decisão desta Administração, por não apresentar certidão de regularidade com a fazenda estadual emitida pela SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL, da qual entende a Recorrente, com o devido respeito ser uma decisão não acertada por tudo quanto será abaixo demonstrado.

II – PREAMBULAR

Antes de mais nada, impende salientar que, em se tratando de licitação de menor preço, houve por bem a Recorrida cotar, efetivamente, o preço mais vantajoso possível que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade, sem prejuízo da rentabilidade que a própria proponente venha a obter.

Ao contrário do que costuma acontecer em um sem número de licitações, nas quais certas licitantes recorrem a custos fictícios e desnecessários para chegar a um sobrepreço absurdo que lhe aumente os lucros, sempre, da Contratante, **a Recorrida tem pautado sua conduta pela austeridade e parcimônia que devem nortear as relações entre governo e particulares nas suas transações comerciais. Foi o que sucedeu na situação presente.**

A Recorrida, como sabido, é obediente à Lei e cumpridora de seus deveres quanto ao recolhimento dos encargos que está sujeita. Mas, no entanto, repita-se, trabalha em regime de austeridade e parcimônia administrativa, o que lhe permite orçar-se dentro de custos reduzidos, tornando-a competitiva no mercado. Cada empresa sabe os custos que

CÂMARA MUN DE SOROCABA DIME: 19.09/2016 HORR: 15:09 PROT: 138843 VLR: 00/00 H

1

tem. Graças ao rigor, à organização e à austeridade que imprime à sua administração, a Recorrida consegue operar a custos relativamente mais baixos, e isto se coaduna perfeitamente com seus custos.

Ao elaborar a proposta, a SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA ME o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão Presencial, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, que reza:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

III – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é a prestação de serviços na área de manutenção de aparelhos de ar condicionado. Ademais, a Recorrida possui grande credibilidade na prestação de seus serviços, bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

Em termos ilustratórios, a empresa SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA ME, venceu o Processo Licitatório referente ao Contrato 011/2016/- Ref. Processo nº 16.1.161.64.8 – Pregão Eletrônico nº 007/2016, com a USP Centro de Energia Nuclear na Agricultura - CENA, que possui como bojo a Manutenção de Equipamentos de Refrigeração, dentre outras licitações demonstrando que a Recorrente não é aventureira no ramo e tampouco se utiliza de métodos desidiosos ou espúrios para vencer os certames da qual participa.

Ou seja Nobre Julgador, a entrada da Recorrente do certame tem como fulcro realizar serviço de qualidade.

Apesar de efetivamente ter oferecido o menor preço, a Recorrente foi inabilitada, pois aduziu o pregoeiro esta RECORRIDA não apresentar certidão de regularidade com a fazenda estadual emitida pela SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL, mesmo tendo a disposição recursos para diligenciar de imediato tal documento.

A Recorrente, pois na data que houve o certame do Pregão – Edital nº 16/2016, sequer tinha conhecimento deste documento por utilizar constantemente outro documento que possui a mesma finalidade, aja vista, atestar a regularidade com a Fazenda Estadual, este emitido pela Procuradoria Geral do Estado – Coordenadoria da Dívida Ativa, e com a seguinte denominação: Certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do

Estado de São Paulo. Inclusive, certificado por esta, na data do certame, que NÃO consta débitos inscritos em dívida ativa de responsabilidade DA RECORRENTE.

É importante mencionar que a veracidade do documento acima mencionado pode ser verificado a qualquer tempo, pois em seu bojo consta expressamente a seguinte mensagem: ***“A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade no sítio <http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>”***

Assim sendo, no entender da Recorrente a mesma cumpriu de forma diligência e de forma tempestiva a solicitação do Sr. Pregoeiro, à ele ainda oferecendo todos elementos que culminassem na aceitação e manutenção da melhor proposta oferecida, que objetivamente foi desta Recorrente.

Ocorre ainda como esclarecido pelo pregoeiro durante o certame, que a solicitação do documento faltante em questão, **Certidão negativa de débitos tributários não inscritos na dívida ativa do Estado de São Paulo**, já ocasionou o mesmo tipo de problema, e que na ocasião foi lançado mão da conferência on-line do documento e o licitante em questão foi habilitado, como acima mencionado.

A justificativa do não diligenciamento no Pregão – Edital nº 16/2016 foi que o documento faltante fora referenciado em publicação em “nota de esclarecimento” no site da Câmara Municipal de Sorocaba e não em correção editalícia publicada no Diário Oficial, meio correto para a publicação e que contribuiu para o não entendimento exigencial de tal documento.

Observa-se que outra empresa licitante, a INTER CLIMA COM E SERV DE ARCONDICIONADO LTDA EPP e que fora classificada antes da RECORRENTE e também inabilitada apresentou entre os motivos de sua desclassificação o mesmo problema.

Assim sendo, observa-se os fatos que foi imputada à Recorrente, não apresentação do documento, não lhe pode ser atribuída, também fere diretamente o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** que como é de entendimento explícito que no ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. NELE DEVE CONSTAR AS CONDIÇÕES DE ACEITABILIDADE e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato, e que claramente não ocorreu por publicar fora do suas linhas outra condição de aceitabilidade.

Fere ainda o **PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE** que explica que qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação. Tal princípio assegura a todos os interessados a possibilidade de fiscalizar a legalidade dos atos, e que aqui se

CÂMERA MUN. DE SOROCABA
PROCESO Nº 15.09
PROT. 18883 VIDE 02/10
M

2

mostra irregular por não utilizar do procedimento correto para a publicação de algo mais que um esclarecimento e sim uma condição de aceitabilidade.

Ainda fere o PRINCÍPIO DA ISONOMIA e por conseguinte o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, por entender que desta forma não houve igualdade para com os licitantes, inclusive no que se refere ao diligenciamento durante o certame.

Neste sentido o Judiciário já vem se decidindo, conforme recente jurisprudência abaixo transcrita:

Licitação. Edital. Modificação exige mesma divulgação do original. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (TCE/RJ, Cons. Reynaldo Sant'Anna, RTCE/RJ, n. 27, jan/95, p. 290).

Licitação. Nulidade. Ocorrência. Vícios verificados no procedimento da concorrência pública. Declaração judicial da nulidade do certame, independentemente da falta de impugnação na fase administrativa. Modificação das condições estabelecidas no edital, sem nova publicação deste com graves prejuízos para os interessados em concorrer e para o próprio poder público. Violação aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal. (TJ/PR, Ap. Civ. n. 29.432-4, Des. Nasser de Melo, 14/12/94).

LICITAÇÃO Mandado de Segurança - Pedido de anulação de alguns itens do pregão Falta de documentação necessária Apresentação apenas da última alteração contratual e não apresentação do contrato social, como exigido pelo edital Desclassificação da impetrante representou excessivo rigor formal Correta a decisão de anulação de certos itens do edital Manutenção da sentença Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 30080558920138260564 SP 3008055-89.2013.8.26.0564, Relator: Magalhães Coelho, Data de Julgamento: 01/12/2014, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/12/2014)

Certo é que a alteração ou modificação do edital só poderá ser feita nos mesmos termos do edital. Regra basilar do direito que o acessório acompanha o principal, sendo certo que esta regra serve principalmente para guardar a segurança jurídica não só dos concorrentes, mas também dos atos da administração.

Essa assertiva é aquela que consta do art. 37, XXI, da Carta Maior de 1988, assim disposto:

"Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

CÂMARA MUN DE SOROCABA DTR: 19.09.2016 HORAS: 15:09 PROT: 158945 VIRE: C/4/40 11



Nesta mesma esteira tem o legislador de 1993, ao imaginar situações dessa natureza, normatizou-as no § 4º do art. 21 da Lei n. 8.666/93, o qual se encontra assim consignado:

"Art. 21 ...

(...)

§ 4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

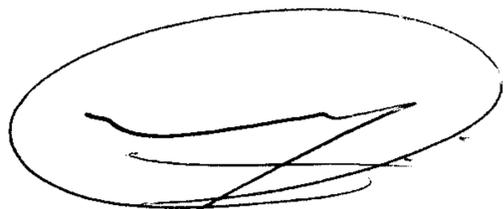
Por fim, reitera a Recorrente seu profundo respeito às instituições, bem como ao devido processo legal e não pode concordar de forma alguma com a decisão de ter sido inabilitada pela não apresentação de tão controversa condição de aceitabilidade.

Requer assim que tal condição de aceitabilidade, o "documento faltante", não seja considerado como regular, desta forma habilitar esta recorrente como vencedora do certame em questão e o provimento do presente apelo.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

De Rio Claro/SP, 19 de setembro de 2016.

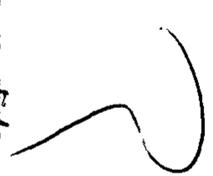


MARCELO CATUZZO TEODORO

SPEEDY REFRIGERAÇÃO LTDA ME

Representante Legal.

CÂMERA MUN. DE SOROCABA DATA: 19/09/2016 HORR: 15:09 PROT: 158843 UTR: 05/40 H





PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de Procuração, a SPEEDY REFRIGERACAO LTDA ME, sediada na Av. Brasil, nº 857, Vila Martins, Rio Claro, São Paulo, inscrita CNPJ, sob nº 06.182.957/0001-82, e Inscrição Estadual sob nº 587.266.484.118, representada neste ato pelos sócios, Senhora Eudes Aparecida Pereira Pingo, portadora da Cédula de Identidade RG nº 40.247.311-5 e CPF nº 322.575.128-63, e Senhor Clayton Menezes Pingo portador da Cédula de Identidade RG nº 33.124.052-x/SSP e CPF nº 265.735.248-02, nomeia e constitui seu bastante procurador o Senhor Marcelo Catuzzo Teodoro portador da Cédula de Identidade RG nº 27.958.202-X/SSP, e CPF nº 220.536.368-90, a quem confere amplos poderes para representar a SPEEDY REFRIGERACAO LTDA ME perante qualquer instituição pública federal, estadual ou municipal, bem como suas autarquias, inclusive com poderes para tomar qualquer decisão durante todas as fases do PREGÃO, em nome do Outorgante, podendo participar de licitações em todas as suas modalidades, formular verbalmente lances ou ofertas nas etapas de lances, desistir verbalmente de formular lances ou ofertas de lances, negociar a redução de preço, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, assinar a Ata da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo PREGOEIRO, apresentar as declarações necessárias, assinar propostas e declarações, contratos de fornecimentos, recibos, dar quitação, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome do Outorgante e vistorias técnicas.

Rio Claro, 08 de Abril de 2016.

Validade, 08 de Abril de 2017.

3° Tabelião

 Eudes Aparecida Pereira Pingo

3° Tabelião

 Clayton Menezes Pingo

3° Tabelião

 Marcelo Catuzzo Teodoro

TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRA
 E TITULOS DE RIO CLARO - SP AV. TRES, N
 857 CENTRO FONE: (19)3534-1416
 HERIKA DESTRI DUNHA - TABELIA

Reconheço, por semelhança COM VALOR, a(a)
 firma(s) de: EUDES APARECIDA PEREIRA
 PINGO(78920), CLAYTON MENEZES
 PINGO(67499), MARCELO CATUZZO
 TEODORO(97666). Dou fé.
 RIO CLARO - SP, 25 de abril de 2016.
 Em Test.
 CAROLINE NASSIM

Valor Unitário: R\$ 8,28, Total: R\$24,84,
 Código Segurança: 5053485250484954495382664
 650 Valida somente com o selo de autenticidade

3° TABELIAO DE NOTAS
 Avenida 3 nº 421 Tel: 3534-1416
 Rio Claro - SP
 Evelyn Aline Cândido Correia
 Escrevente Autorizada

0870A B0114913
 AUTENTICACAO
 CALIBRO SOMENTE COM O
 113387
 SELO DE AUTENTICIDADE

3° TABELIAO DE NOTAS
 Avenida 3 nº 421 Tel: 3534-1416
 Rio Claro - SP
 Evelyn Aline Cândido Correia
 Escrevente Autorizada

25 ABR. 2016

8